

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 7582/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 079/2022 DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG.

E-mail: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. VIII, nº: 50, B. Carreira Comprida, Santa Luzia/MG – CEP 33.045.090, seção “Protocolo Geral”.

MOBILE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP,

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.343.712/0001-52, com endereço na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, 1º andar, sala 102, Bairro Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, por seu representante infra firmado, vem, à presença de V. Exa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, fazendo-o de modo tempestivo, conforme o prazo previsto na legislação para tanto, e em conformidade com as seguintes razões de fato e de direito:

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG– ESTADO DE MINAS GERAIS está realizando Licitação – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7582/2022- MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022, que tem como objeto “é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENTRONCAMENTO DIGITAL E1, PLATAFORMA PABX EM NUVEM, APARELHOS DE TELEFONE COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.”

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 07 de dezembro de 2022, às 9:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 19.1 do Edital de Pregão Eletrônico 079/2022:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a aberturados envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022:

(...)

19.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, pelo que deve ser apreciada segundo os termos e fundamentos abaixo expostos.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada em prestação do serviço de fornecimento de entroncamento digital e1, plataforma PABX em nuvem, aparelhos

de telefone com os serviços de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção, compatível com o objeto licitado, tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou previsões que não são razoáveis, que poderão comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuro contrato, se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

DA IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DOS ITENS 2,4,8, 9, 10 E 11 DO LOTE 1.

Conforme pode ser observado, o edital contém exigência de que, ao final do contrato, os itens 2, 4, 8, 9, 10 e 11 do Lote 1 será transferido para propriedade da prefeitura Municipal de Santa Luzia, conforme pode ser observado no Termo de Referência- Anexo 1 do Edital.

Entretanto, tal condição se demonstra inviável, haja visto que o prazo para ativação dos equipamentos é de 120 dias (4 meses) e, o efetivo pagamento somente se iniciará após decorrido tal prazo.

Na prática, estará a Prefeitura adquirindo equipamentos em 7 ou 8 parcelas, disfarçando tal investimento dentro de um fictício custeio de serviços de locação.

Além de no parecer irregular, do ponto de vista da lei orçamentária, realizar uma licitação pagando por um serviço, quando, na verdade, o que se tem é a compra dos equipamentos, temos também outras questões que baseiam nossa impugnação.

Lado outro, é de se questionar como seria realizada a manutenção desses equipamentos após vencer o prazo de 12 meses, pois o edital não traz essa previsão. Nesse sentido, a empresa vencedora da licitação apenas forneceria os equipamentos e, após 12 meses, transfere a propriedade para o Município, que fará nova licitação para manutenção?

Ademais, em um contrato com prazo de 48 ou 60 meses, é mais razoável a previsão da transferência da propriedade dos equipamentos, até pelo fato do transcurso do tempo e, conseqüente depreciação do mesmo, uso seguido dos equipamentos e preço adequado e, ainda, haveria de fato o pagamento por serviço e não uma compra, como faz entender o edital.

E, por outro lado, a licitante vencedora, caso o edital seja mantido incólume, teria problema com relação a essa transferência de propriedade para o Município, pois, a transferência gratuita caracteriza doação, caso em que deve ser recolhido o ITCMD. Se for entendido que o objeto é de fato uma compra, nesse caso haveria de ser recolhido o ICMS. Também não se pode caracterizar como “leasing”, pois não prevê pagamento de valor residual e, tampouco como comodato, que seria o empréstimo sem ônus.

Dessa forma, caso não haja retificação dessa parte do edital, haverá desatendimento explícito aos princípios que regem as compras públicas, seja da probidade administrativa ou da legalidade, por criar situação administrativa e fiscal desconectada com

a real natureza da operação (aquisição, o que feriria o art. 3º da Lei 8.666/93, que prevê que o procedimento licitatório deve observar a isonomia, igualdade entre concorrentes, além de que deve buscar um número maior de concorrentes, a fim de que se tenha garantido um melhor preço à Administração:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É patente, pois, que a Administração, embora esteja autorizada a inserir exigências editalícias, deve demonstrar sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, o que falta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022.

DO PEDIDO

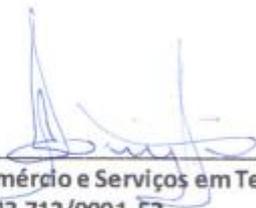
Ante ao todo exposto, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta impugnação, para que o ato convocatório seja retificado, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, economicidade e razoabilidade.

Nesses termos, vem impugnante pleitear a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Por fim, em sendo indeferido a presente impugnação, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2022.



Móbile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda
CNPJ: 07.343.712/0001-52
Ronaldo Andrade
CPF: 245.117.656-34
RG: M-0.826.088 SSP/MG
Diretor Sócio